

LEI Nº 014/98

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de PALMITAL para o exercício de 1.999 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL de PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de PALMITAL relativo ao exercício financeiro de 1999.

Artigo 2º - No projeto de lei Orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1.998.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º - A manutenção de atividades já existentes no território do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 6º - Na fixação das despesas serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado;

III - às despesas de capital é assegurado pelo menos um quarto do total geral orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, consoante o disposto na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995.

V - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) do total do Orçamento do Município, excluídas as receitas orçamentárias provenientes de auxílios, Convênios, Alienação de Bens e Operações de Crédito.

Artigo 7º - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 8º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos.

Artigo 9º - Na lei orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes de anexo 2 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64;

Artigo 10 - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para elaboração da lei orçamentária.

Artigo 11 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em sua alteração, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de Governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou órgão congênere.

Artigo 12 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Artigo 13 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

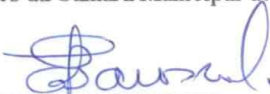
II - Readaptar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 14 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 1.999 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o início do exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a gastar 1/12 avos da proposta encaminhada, até que se delibere sobre o assunto.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital aos 16 dias do mês de junho de 1.998


EDONI BONASSOLI
Presidente

LEI Nº014/98

ANEXO I

LEGISLATIVO

- Aquisição de veículo;

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Treinamento de recursos humanos;
- Aquisição de Mobiliário;

AGRICULTURA

- Incremento nas atividades da Pequena Propriedade;
- Adesão ao Programa Estadual Paraná 12 meses;

COMUNICAÇÕES

- Instalação de Postos de Serviço Telefônico;

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Aquisição de Mobiliário;
- Manutenção, ampliação e melhoria da Rede de Ensino de Primeiro Grau no Município;
- Manutenção, ampliação e melhoria do ensino pré-escolar e Educação Especial;
- Manutenção e melhoria do transporte escolar;
- Reequipamento Escolas Municipais;

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Ampliação dos sistemas de eletrificação urbana;
- Apoio a melhoria da eletrificação rural.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Núcleos de Habitação Popular;



- Ampliação e melhoria do Sistema de Iluminação Pública;
- Obras de controle de erosão urbana;
- Pavimentação e Urbanização de Vias Urbanas;
- Construção de Praças, arborização e paisagismo urbano;
- Ampliação do Quadro Urbano da Sede Municipal através do incentivo a projetos de loteamento;
- Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitérios e outros serviços de utilidade pública;
- Aquisição de Imóveis

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Proporcionar incentivo a instalação de atividades industriais visando melhoria da oferta de empregos.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Aquisição de ambulância e equipamentos para o Departamento de Saúde;
- Manutenção e ampliação do atendimento à saúde pública;
- Expansão e Melhoramentos da Rede na Rede Física de Saúde;
- Participação e suporte às campanhas de vacinação;
- Melhoria das condições de saneamento básico da população;
- Construção de sistemas de Galerias Pluviais paralelamente ao projeto de pavimentação de vias urbanas;

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Construção de Centros Comunitários

TRANSPORTE



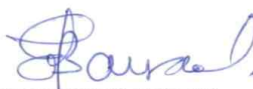
- Aquisição de Equipamentos Rodoviários visando a melhoria do Parque de Máquinas de Prefeitura;

- Restauração, cascalhamento e calçamento de estradas integrantes da Rede Municipal com recursos próprios ou através de Convênio com o Estado do Paraná;

- Construção de pontes, pontilhões e bueiros em estradas vicinais;

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 16 de

Junho de 1.998


EDONI BONASSOLI
PRESIDENTE